

# QUEM CONTROLA OS CONTROLADORES? A ATIVIDADE POLICIAL SOB O CONTROLE EXTERNO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**Dorgival Renê Tolentino Leite**  
Bacharel em Direito

## Resumo

No exercício da atividade policial, frequentemente se constatações ações destoantes do seu verdadeiro objetivo – o de prestar segurança pública à sociedade. Neste sentido, há que se entender que durante o Estado Democrático de Direito, as liberdades e direitos dos indivíduos devem ser necessariamente respeitadas e asseguradas pelos profissionais responsáveis por tal mister. Neste desiderato, como instrumento de defesa contra ilícitos cometidos no exercício da atividade policial, o controle sobre as ações destes profissionais representa imperioso instrumento para a manutenção da democracia. Assim, o presente artigo foi desenvolvido a partir de um levantamento bibliográfico sobre as contribuições do filósofo Norberto Bobbio, de publicações realizadas pela doutrina nacional, bem como demais dispositivos inerentes ao controle sobre a atuação dos órgãos de segurança pública, oportunidade em que, após uma revisão de literatura, foi obtido como resultado a substancialidade do controle externo da atividade policial exercido pelo Ministério Público, em que pese a apuração de condutas contrárias ao ordenamento jurídico vigente e os princípios inerentes aos Direitos Humanos, atuando, ainda, no âmbito estrutural dos órgãos componentes das forças policiais, seja através da fiscalização sobre a estrutura física, de pessoal e de aparelhamento, tudo com o objetivo de se fazer aplicar a lei aos seus transgressores, proporcionando condições dignas para uma prestação de serviço de qualidade para os que anseiam por segurança pública, bem como para os que a fornecem.

**Palavras-Chave:** Ministério Público. Atividade policial. Controle. Direitos humanos. Democracia

## Abstract

In the exercise of police activity, actions are frequently found that are not in accordance with their true objective - that of providing public security to society. In this sense, it must be understood that during the Democratic

State of Law, the freedoms and rights of individuals must necessarily be respected and ensured by the professionals responsible for such a task. In this respect, as an instrument of defense against illicit crimes committed in the exercise of police activity, control over the actions of these professionals represents an imperative instrument for the maintenance of democracy. Thus, this article was developed from a bibliographical survey on the contributions of the philosopher Norberto Bobbio, publications made by national doctrine, as well as other devices inherent to the control over the performance of public security organs, an opportunity in which after a review Of literature, the substance of the external control of police activity exercised by the Public Prosecutor's Office was obtained, in spite of the verification of conduct contrary to the current legal system and the principles inherent to Human Rights, acting also in the structural scope of the Police forces, either through inspection of the physical structure, personnel and equipment, all with the aim of enforcing the law to its transgressors, providing decent conditions for a quality service provision for those who yearn for public safety, As well as for those who provide it. Keywords: Public prosecutor's office. Police activity. Control. Human rights. Democracy

## 1 Introdução

Com o surgimento do Estado Democrático de Direito a partir do advento da Constituição Federal de 1988, inúmeras instituições tiveram que se moldar ao novo estado brasileiro, ocasião em que seus papéis passaram a ter conotações mais abrangentes e de imprescindível valor social para a manutenção do regime democrático vigente.

Nessa esteira, o Ministério Público e os Órgãos de Segurança Pública, se apresentam como instrumentos imprescindíveis de defesa da democracia, sob os auspícios da cidadania e da justiça, momento em que o desenvolvimento de suas atividades se inclina para o respeito aos direitos humanos e se delineiam em detrimento do bem-estar social.

Neste sentido, a Carta Magna consagrou os Órgãos de segurança pública como responsáveis pela manutenção da ordem pública, a fim de assegurar o estado de normalidade das coisas como resultado de sua atuação. Por outro lado, o Ministério Público ficou encarregado pela fiscalização da lei, defesa da democracia e dos direitos sociais e individuais, entre outros, pelos quais se destaca, para fins do presente artigo, o contro-

le da atividade policial, conferindo para tantos poderes sobre a atuação dos órgãos de segurança pública, no que tange aos delitos praticados no exercício da função policial.

Destarte, com o fim de se buscar respostas para questões presentes no dia a dia do serviço policial, serão apresentadas algumas concepções históricas e normativas referentes ao funcionamento das duas instituições e suas respectivas atuações, destacando o processo de construção dos seus papéis, sempre na busca de um aperfeiçoamento da segurança e o cumprimento de seu mister.

Ato contínuo, serão apresentadas algumas nuances relacionadas às atividades desenvolvidas pelo Ministério Público, com foco no controle externo da atividade policial, destacando seu papel neste contexto, em que pese o complexo sistema de atribuições, bem como o demasiado número de forças policiais que se inter-relacionam profissionalmente, a partir de prerrogativas, parâmetros e sistemas jurídico-administrativos específicos e próprios.

Ademais, será ressaltada a importância do controle institucional interno e externo sobre a consecução das atividades públicas, de modo que serão demonstradas concepções filosóficas e jurídicas a respeito do tema, com ênfase no seu papel indispensável para Estado Democrático de Direito.

A partir da percepção deste contexto, serão exibidas as formas de atuação do controle externo da atividade policial exercido pelo Ministério Público, ao passo que serão apontados os principais dispositivos que o norteiam, a partir de uma concepção legalista e crítica desta realidade, com sua efetiva ação no melhoramento da segurança pública como um todo, desde o padrão de comportamento dos policiais na rua até a própria estrutura dessas unidades policiais.

No mais, o trabalho será concluído através de uma reflexão sobre a atuação do Ministério Público no referido controle, oportunidade em que se aduzirá a respeito do seu exercício diante do cenário constitucional, objetivando trabalhar a perspectiva de sua atuação em consonância com o Estado Democrático de Direito.

## **2 O Ministério Público na Constituição Federal de 1988**

Com o surgimento da Constituição Federal e todas as suas nuances condicionadas ao Estado Democrático de Direito, a instituição Ministé-

rio Público passou a ter um papel de destaque no novo ordenamento constitucional, de tal modo a ser contemplada por inúmeras garantias, seja no campo institucional ou de seus próprios membros, cujo exercício da função os põem em situação vulnerável. Assim, a Carta Magna criou princípios que pudessem sustentar tais ações de maneira precisa e eficaz, de modo a conceber a estes profissionais ferramentas normativas capazes de gerar condições mínimas de proteção com afã de atingir o cumprimento do seu mister. Nesta perspectiva, princípios como o da unidade, indivisibilidade, independência funcional, administrativa e financeira elevam a instituição ao mais alto grau de autonomia, imprescindível para uma atuação efetiva e eficiente, de modo a garantir segurança para os que dela fazem parte<sup>1</sup>.

Neste sentido, o referido Órgão foi contemplado com prerrogativas que o erigiu a um *status* de função essencial à justiça e independência do poder executivo, legislativo e judiciário, proporcionando-lhe elevado grau de liberdade na condução do seu mister, sempre em direção à defesa da sociedade, seja na busca pela manutenção do Estado Democrático de Direito, da cidadania e do respeito aos direitos humanos, tudo sob os auspícios das garantias constitucionais dispensadas ao mesmo.

Destarte, a Constituição Federal de 1988 e demais dispositivos normativos infraconstitucionais vigentes ratificam a imprescindibilidade do Ministério Público no comprometimento de suas ações de garantia à cidadania e manutenção do Estado Democrático, a partir do amplo direcionamento de suas atividades, de modo a alcançar os mais variados segmentos da sociedade, bem como atingir a maior quantidade possível de temas que se relacionem com os anseios sociais, todos fundamentais para a concretização de uma justiça social lapidada pela Carta Magna de 1988.

Outrossim, incube ao mesmo realizar o monitoramento, controle e fiscalização dos atos administrativos dos demais poderes, assegurando o cumprimento de suas funções em face do interesse a que se prestam. Neste norte, sua atuação se remete a um vasto campo de controle, especialmente em detrimento de determinadas atividades essenciais a manutenção da democracia, a exemplo da segurança pública, compreendida

<sup>1</sup>Constituição Federal de 1988 – Art. 127 [...] § 1º São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional. § 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

como a união de vários órgãos policiais na formação de uma só pasta, e cuja prestação de serviço deve se delinear pelo respeito aos direitos humanos, sempre visando proporcionar a manutenção da ordem pública.

Ademais, o Ministério Público se apresenta como uma espécie de afrontador das injustiças, pondo-as como tema de discussão em meio à implementação de seus variados instrumentos jurídico-processuais, sejam Denúncias, Ações Cíveis Públicas, Recomendações, etc., com o desiderato de não apenas as ver cessarem, mas sobretudo as erigir ao campo da reflexão social, com o afã de se fomentar o debate sobre políticas públicas diversas, entre elas o respeito aos direitos humanos, violência contra mulher, contra criança, homofobia, discriminação racial, tortura, acessibilidade, entre tantos outros temas de fundamental importância para o desenvolvimento de uma democracia.

Diante de tal papel, suas ações se desenvolvem de igual modo no âmbito das políticas públicas, ao passo que interferem nas mais variadas pastas, seja controlando, monitorando ou cobrando a implantação de ações governamentais de respeito aos direitos assegurados pela Constituição de 1988, com destaque para a importância de tais ações na consecução do bem-estar social.

Ainda em sede de atuação, vale ressaltar as ações desenvolvidas como elo de ligação entre o Estado e a sociedade. Desta feita, o órgão ministerial, em meio ao desenvolvimento de inúmeros projetos em seu âmbito interno, promove a aplicação de iniciativas, cujos conteúdos são discutidos e comumente postos em práticas a partir de reuniões e sessões temáticas entre representantes de pastas importantes e a sociedade em geral, tudo previamente planejado a partir de programas próprios que têm o condão de fomentar a aplicação racional dos recursos públicos junto aos verdadeiros anseios do povo.

Deste modo, há que se destacar a relevância e abrangência da atividade ministerial não apenas no cumprimento material do ordenamento jurídico, mas, de igual modo, no alcance formal de ações que reconheçam seu valor para a sociedade. Neste sentido, vale apresentar as lições do Dr. José Eduardo Sabo Paes (2003, p. 178-179), a respeito das inovações trazidas pela Constituição Federal de 1988 sobre o desenvolvimento das atividades inerentes ao Ministério Público:

A Constituição de 1988 abriu um grande leque de possibilidades para a Instituição Ministerial, proporcionando-lhe poderosos mecanismos, entre os quais merecem ser destacados: a ação

penal pública, a ação civil pública e a ação de inconstitucionalidade (art. 129, I, III e IV). São mecanismos capazes de propiciar a intervenção do poder judiciário, buscando a aplicação efetiva da lei, seja para impor sanção penal, seja para prevenir e reparar prejuízos aos direitos dos cidadãos e também propor ação de inconstitucionalidade da lei.

O Ministério Público deverá exercer seu papel institucional até mesmo em oposição aos agentes do próprio Estado, se for o caso, pois, no sistema de pesos e contrapesos concebido pelo constituinte, foram conferidas à instituição funções que a colocam agora no papel de verdadeiro ombudsman. São atribuições relacionadas diretamente com o controle do Executivo e do legislativo, como a ação direta de inconstitucionalidade, a fiscalização do patrimônio público e dos serviços de relevância pública, a representação para fins de intervenção e o funcionamento perante o Tribunal de Contas. A isto se acrescenta o combate aos crimes praticados pelos agentes públicos contra a Administração Pública, em especial o peculato, a corrupção e a prevaricação. A estrita observância dos princípios constitucionais como os da moralidade, legalidade e finalidade, e o respeito aos direitos e garantias fundamentais do cidadão nos atos da Administração são ainda objeto dessas relevantes funções.

Diante do exposto, percebe-se o quão imprescindível é o papel do Ministério Público para a defesa da democracia, visto que a um único órgão concederam poderes extremamente amplos no que diz respeito ao controle da legalidade dos demais poderes, ensejando uma gama de atribuições que fazem do mesmo o principal instrumento institucional de defesa da sociedade.

### **3 A Segurança Pública na Constituição Federal de 1988**

No contexto da segurança pública, faz-se necessário conceituarmos o termo “polícia” a fim de alcançarmos sua verdadeira incumbência e respectivo desiderato perante a sociedade. Assim, a palavra “polícia” é de origem grega e deriva da junção entre *polis* – que significa cidade – e o sufixo *cia* – que seria uma espécie de guarda ou vigia, oportunidade em que juntos significam “guarda da cidade”<sup>2</sup>. Desse modo, a polícia se destina à atividade de vigiar, guardar, policiar, proteger, etc., tudo em consonância com o bem a ser tutelado, seja o próprio cidadão ou seu próprio patrimônio individual ou coletivo.

<sup>2</sup> Disponível em: <<https://pt.wikipedia.org/wiki/Pol%C3%ADcia>>. e Disponível em: <<https://www.gramatica.net.br/origem-das-palavras/etimologia-de-policia/>>.

Já em relação ao termo segurança pública, o mesmo se aplica de maneira muito mais abrangente ao passo que se materializa pelo estado de normalidade a ser assegurado pelos órgãos que o compõem, sempre na garantia do respeito aos direitos e assegurando o cumprimento dos deveres. Neste prisma, perfaz-se por um processo de continuidade de práticas conjuntas e conjuradas com o mesmo fim, qual seja a manutenção da ordem pública.

Neste ínterim, suas ações se permeiam por um sistema contínuo e atrelado às várias outras pastas, a exemplo da saúde, educação, emprego, laser, etc. que, diante de suas carências ou não, podem influir consideravelmente no aumento ou diminuição da insegurança.

Contudo, parte de tais definições só tiveram sua aplicabilidade concreta muito recentemente, pois todo o arcabouço de estruturas que aquilatam a segurança pública, até pouco tempo atrás, sequer existiam. Acontece que os sentidos da existência policial se modificaram consideravelmente durante todo o processo histórico, de modo que sua função se amoldava de acordo com o regime político, cultural e institucional instalado em determinada época, fato este propulsor para continuidade de diversas injustiças sociais.

Diante do referido contexto, importante frisar que, ao se portar como importante ator no processo histórico nacional, cujo tracejado se delineou por diversas nuances, seja em momentos gloriosos ou até mesmo nos mais indesejáveis, a Segurança Pública sempre atuou no contexto histórico-social do país. Nessa perspectiva, a partir do golpe de 1964, o Brasil se viu diante de uma nova consciência a ser desenvolvida pelos mais variados segmentos da sociedade que, em face da opressão e cerceamento de direitos naturais sofridos no referido momento, passou a se organizar em prol do reconhecimento e garantia de direitos imprescindíveis à existência de uma sociedade justa e solidária, a exemplo dos movimentos sociais de respeito aos direitos humanos, justiça, contra tortura, contra todas as formas de discriminação, inclusive da mulher, em prol dos moradores de rua, escola pública, entre outros.

Durante todo este processo e a partir das referidas lutas sociais, o país se abriu politicamente ao Estado Democrático de Direito, ocasião em que as atividades desempenhadas pelos órgãos de segurança pública, passaram a ter conotação paradoxal com as desenvolvidas outrora, em um contexto ditatorial. Ora, se até então defensores a mão de ferro das prerrogativas estatais, das quais se atrelavam as mais variadas formas de

desrespeito aos direitos humanos, agora, em meio a transição para o Estado Democrático de Direito, se veem como garantidores de tais direitos, de tal modo que esta reformulação se daria nos campos social, cultural, econômico, etc.

Neste particular, entendida como uma das principais pastas no que se refere a política pública de estado, a Segurança Pública se apresenta como ferramenta cuja tutela pertence ao Estado, e que tem como escopo a garantia da ordem pública. Desta feita, sua atividade se direciona à proteção da sociedade no que tange ao combate à criminalidade, respeito aos direitos humanos, as garantias e fundamentos constitucionais, ao pleno exercício da cidadania dos que dela fazem parte, entre vários outros direitos de igual importância.

Desse modo, no processo de construção da Carta Magna, as polícias foram destacadas em dispositivos constitucionais próprios contidos no capítulo III do título V, e que lhe conferiram divisão de funções por competência as classificando conforme suas respectivas prerrogativas, a saber:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III - polícia ferroviária federal; IV - polícias civis; V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

Destarte, as funções dos variados órgãos são discorridas nos dispositivos seguintes:

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei; II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência; III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; IV - exercer, com

exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

Contudo, com o advento de inúmeros instrumentos normativos infra-constitucionais relacionados à segurança pública, diversos outros órgãos passaram a se enquadrar no referido contexto. Entre os dispositivos, citamos a Resolução nº 20/2007, editada pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP<sup>3</sup>, a qual serve de base para edição de outras resoluções pelos Ministérios Públicos Federal e Estadual, adequando-a em seu âmbito interno, de modo a enquadrar como entidades de segurança pública, considerável número de corporações previamente harmonizadas com o preceito legal seguinte:

Art. 1º Estão sujeitos ao controle externo do Ministério Público, na forma do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal, da legislação em vigor e da presente Resolução, os organismos policiais relacionados no art. 144 da Constituição Federal, bem como as polícias legislativas ou qualquer outro órgão ou instituição, civil ou militar, à qual seja atribuída parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança pública e persecução criminal.

Dessa forma, Institutos de Polícia Científica, Unidades de Medicina Legal, Agentes Penitenciários, Guardas Municipais, Departamentos de Trânsito, Secretarias de Transporte e de Trânsito Municipais ou Estaduais, Órgãos ambientais, são apenas alguns de muitos outros órgãos de natureza civil ou não que se enquadram no referido rol.

<sup>3</sup> Res. nº 20, de 28 de maio de 2007 - Regulamenta o art. 9º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 e o art. 80 da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, o controle externo da atividade policial.

## 4 O Controle externo da atividade policial exercido pelo Ministério Público como ferramenta de cidadania

Ao assumir seu papel como instituição essencial à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais, individuais e indisponíveis<sup>4</sup>, o Ministério Público exerce seu mister como um dos principais responsáveis pela manutenção do Estado Democrático de Direito, de modo que sua função, enquanto controlador de diversas atividades institucionais, tem como escopo proporcionar qualidade no exercício da função pública prestada por seus respectivos órgãos. Neste sentido, indispensável a reflexão a respeito da importância do controle sobre determinados órgãos detentores de grandes poderes, a exemplo das entidades de segurança pública (BOBBIO, 2000).

Daí a importância de se entender o modo como a relação entre o poder e o direito necessita de que os mesmos caminhem juntos sobre a precisão de uma balança auferida por princípios fundamentais e que confira legitimidade para atuarem. Neste panorama, na medida em que o poder assegura o direito, este deve ser de igual modo utilizado para limitar aquele, ao passo que ambos terão o condão de sustentarem a democracia.

Tal relação é claramente percebida na conexão das atividades desempenhadas pelo Ministério Público e a Segurança Pública, oportunidade em que esta se utiliza do seu poder para assegurar e proteger direitos conferidos à sociedade, enquanto aquele lançará mão de suas prerrogativas delineadas pelo próprio direito, a fim de limitar o referido poder e obstacular possíveis abusos decorrentes de seu mau uso, bem como implementar meios para punir os que porventura tenham extrapolado suas funções e cometido determinados ilícitos.

Desse pressuposto, a assertiva é que o Ministério Público exercerá seu poder institucional de modo a garantir que tais serviços sejam efetivamente exercidos sob os pilares normativos inerentes às atividades desenvolvidas no âmbito da Segurança Pública, de modo a atuar não apenas na repressão aos crimes institucionais, mas sobretudo diante de políticas públicas de interesse social com fomento ao desenvolvimento de

---

<sup>4</sup>Constituição Federal de 1988 - Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

condições necessárias à prestação de um serviço digno para a sociedade como um todo.

Nesta perspectiva, a Carta Magna de 1988 conferiu ao referido Órgão Ministerial importantes poderes na defesa da democracia, os quais o credenciam como principal fiscalizador da lei em face do amplo alcance de suas prerrogativas ministeriais. Senão, vejamos:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei; II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição; V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas; VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva; VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior; VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais; IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

Em consonância com o disposto acima, impende destacar entre as referidas funções ministeriais, a relacionada ao controle externo da atividade policial, tema norte do presente estudo, ocasião em que seu desenvolvimento se mostra bastante amplo, alcançando a seara administrativa, social e jurídica das instituições que perfazem o complexo sistema de Segurança Pública, em face de uma concreta e incansável busca pelo respeito aos Direitos Humanos no desenvolvimento de tais atividades policiais.

Neste norte, o Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, a fim de definir com maior precisão a amplitude do mencionado desiderato ministerial, bem como padronizar suas atividades inerentes ao controle externo da atividade policial nos diversos estados federativos, contemplou na Resolução de nº 20/2007, cujo conteúdo

regulamenta o art. 9º da Lei Complementar nº 75/93 e o art. 80 da Lei nº 8.625/93, dispositivo cujo conteúdo obstacula, de uma vez por todas, grande resistência por parte dos órgãos policiais em serem controlados externamente.

No mais, o supramencionado instrumento normativo definiu, em seu Art. 2º, as atribuições do Ministério Público no controle externo, conforme a seguir:

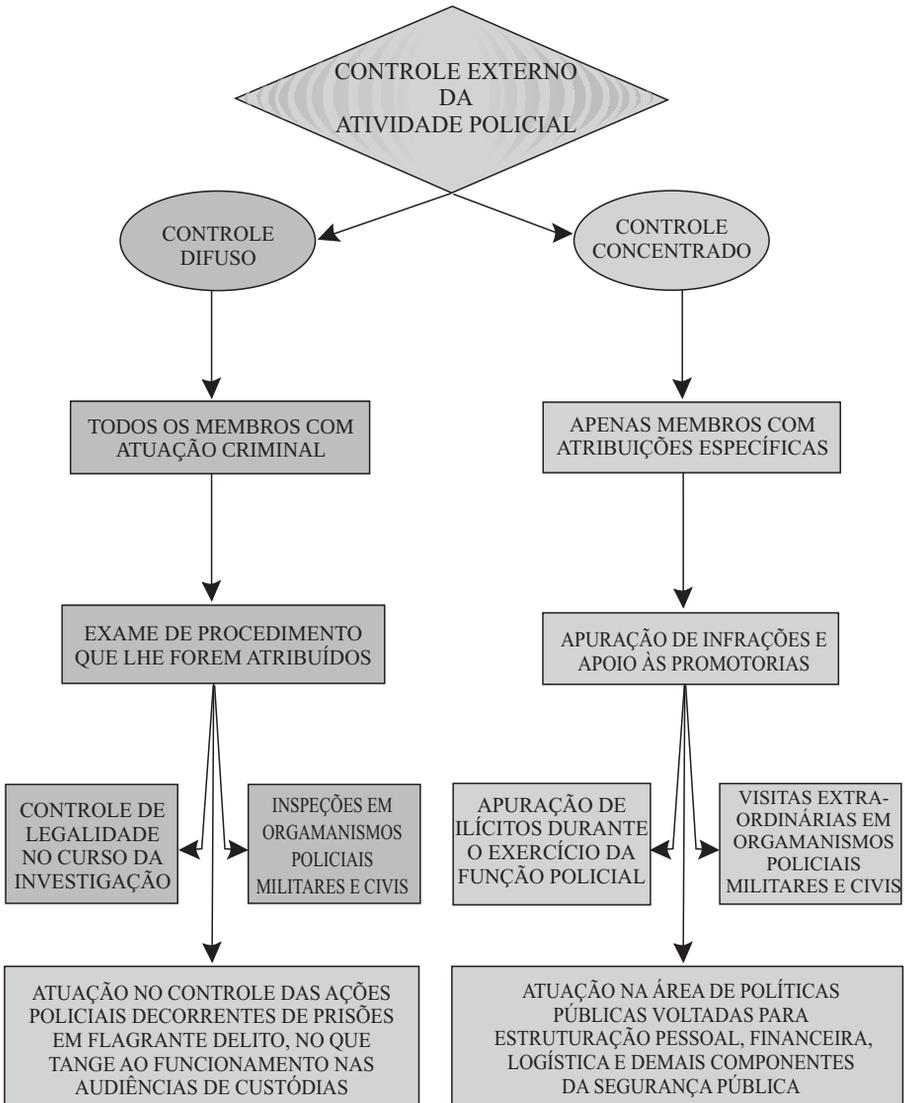
Art. 2º O controle externo da atividade policial pelo Ministério Público tem como objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como a integração das funções do Ministério Público e das Polícias voltadas (sic) para a persecução penal e o interesse público, atentando, especialmente, para: I – o respeito aos direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal e nas leis; II – a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público; III – a prevenção da criminalidade; IV – a finalidade, a celeridade, o aperfeiçoamento e a indisponibilidade da persecução penal; V – a prevenção ou a correção de irregularidades, ilegalidades ou de abuso de poder relacionados à atividade de investigação criminal; VI – a superação de falhas na produção probatória, inclusive técnicas, para fins de investigação criminal; VII – a probidade administrativa no exercício da atividade policial.

Percebe-se, a partir do exposto, a preocupação do legislador quanto ao acesso do *Parquet* a todas as formas de atuação policial, seja na atividade repressiva, preventiva, investigativa, instrutória, pericial, etc., tudo com o afã de se alcançar o maior nível de monitoramento sobre tais ações, de modo a proporcionar a sociedade uma prestação de serviços permeada pelo respeito aos direitos fundamentais inerentes à cidadania e dignidade humana.

Desta feita, sua atuação, quando no controle da atividade policial, se dará sobre os pilares do poder concentrado e difuso, sendo este exercido por todos os Membros do Ministério Público com atribuição criminal, atuando nas audiências de custódias, inspeções em unidades policiais e quando do exame dos procedimentos que lhes forem atribuídos, instante em que aquele se desenvolverá através de Membros com atribuições específicas, conforme disciplinado no âmbito de cada Ministério Público<sup>5</sup>.

<sup>5</sup> Art. 3º da Resolução de nº 20 de 28 de maio de /2007 do CNMP.

Com o desiderato de se facilitar a compreensão de tal mister, foi elaborado fluxograma, cujo conteúdo apresenta sistematicamente a divisão de tais controles consoante suas respectivas competências, conforme a seguir:



Fonte: Próprio autor à luz da Resolução nº 20 de 28 de maio de 2007 do CNMP.

À vista do referido esquema, necessário ressaltar a recente atuação do Ministério Público durante as audiências de custódias realizadas no âmbito dos Estados, momento em que o referido órgão, a partir do controle difuso, monitorará a legalidade das prisões em flagrante delito.

Acerca do tema, as audiências de custódias, já amparadas pelo Pacto de São José da Costa Rica<sup>6</sup>, da Resolução nº 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, entre outros, têm a faculdade de submeter o preso em flagrante delito à presença de um Juiz, em no máximo 24 horas, a fim de que seja ouvido e analisada a legalidade da sua prisão, com o fim de relaxá-la, conceder *liberdade provisória* com ou sem fiança, substituir a *prisão em flagrante* por medidas cautelares diversas, convertê-la em prisão preventiva, etc., de forma que o Promotor de Justiça atuará no controle externo da atividade policial durante a referida sessão.

No mais, durante o controle concentrado, acentua-se a imprescindibilidade da função ministerial não apenas na apuração de ilícitos cometidos no exercício da função policial, mas, outrossim, na postulação de instrumentos judiciais ou extrajudiciais – Ações Cíveis Públicas, Termos de Ajustamento de Condutas, Recomendações, Denúncias, etc. – com o escopo de se reivindicar a implementação de políticas públicas destinadas à Segurança Pública.

## 5 Conclusão

A conjuntura em que se delineou o processo democrático brasileiro trouxe à baila elevado grau de mudança na vida social de todos, haja vista que o país, a partir da Constituição Federal de 1988, ampliou consideravelmente a garantia dos direitos fundamentais com o propósito de conviver harmoniosamente e sob os pilares dos Direitos Humanos. Contudo, em meio à impregnação de práticas vivenciadas tempos atrás, ainda são cerceados direitos vitais ao exercício da cidadania e da justiça social.

Certo é que não se pode olvidar das instituições e instrumentos postos a favor da sociedade com o escopo de reprimir, prevenir e punir atos atentadores à dignidade humana, especialmente quando cometidos por aqueles que, detentores de grande parcela de poder, têm como função proteger tais premissas.

---

<sup>6</sup> Art. 7º, 5. da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)

Neste norte, a Segurança Pública desenvolve suas atividades no cumprimento a tais preceitos, ocasião em que se destina a manter a ordem pública e proteção dos direitos fundamentais, utilizando para tal fim de enorme parcela de poder e de controle social, momento em que, inevitavelmente, tem suas atividades monitoradas a fim de proporcionar transparência perante os demais órgãos que a controlam.

Neste contexto, não há como preservar o respeito aos Direitos Humanos quando o poder é distribuído sem que haja o devido controle. Ora, a aplicação do mesmo deve ser desenvolvida sobre a máxima de que seu executor representa o Estado cuja função representa o próprio povo. Sob este ângulo, o poder sem controle trará como resultado a perda da democracia, já que não teremos “o controle do poder por parte dos cidadãos, mas o controle dos súditos por parte do poder.” (BOBBIO, 2000, p. 31).

A propósito, diante deste cenário, o Ministério Público se apresenta como instituição de maior relevância na realização do controle sobre outros órgãos. Desta feita, há que se destacar seu papel indispensável não apenas na manutenção do Estado Democrático de Direito, mas, sobretudo, no seu aperfeiçoamento, oferecendo sustentação às contribuições e ensinamentos do grande filósofo do direito Norberto Bobbio, em meio à sua brilhante perquisição acerca de “Quem controla os controladores?”.

## Referência

BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de direito constitucional*. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 200.

\_\_\_\_\_. *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

BOBBIO, Norberto. *1909: a era dos direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

\_\_\_\_\_. *O futuro da democracia*. 8. E0,d. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal.

EDUCAÇÃO com ênfase em direitos humanos: salto para o futuro. TV Escola, Ano XXIII, Boletim 24, nov. 2013. Disponível em: <<http://tvescola.mec.gov.br/tve/salto/publicacao>>.

FOCAULT, Michel. *Vigiar e punir*. São Paulo: Vozes, 2011.

FREITAS, Manuel Pinheiro. *Controle externo da atividade policial: do discurso à prática*. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br:8080/portal/conteudo/o-controle-externo-da-atividade-policial-do-discurso-%C3%A0-pr%C3%A1tica>>. Acesso em: 12 nov. 2016.

MAYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. *O Ministério Público na Constituição Federal de 1988*. Disponível em: <[http://www.esmp.sp.gov.br/revista\\_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/46/29](http://www.esmp.sp.gov.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/46/29)>. Acesso em: 12 nov. 2016.

MARQUES, Carlos Alexandre. *Controle externo da atividade policial: natureza e mecanismos de exercício*. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/1598/control-externo-da-atividade-policial>>. Acesso em: 27 out. 2016.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Resolução CNMP nº 20, de 28 de maio de 2007. Disponível em: <[http://www.cnmp.mp.br/portal\\_2015/](http://www.cnmp.mp.br/portal_2015/)>.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA. Resolução CPJ nº 014/2011, de 24 de maio de 2011. Disponível em: <[http://arquivos.mppb.mp.br/colegio/resolucao/resol\\_14\\_2011.pdf](http://arquivos.mppb.mp.br/colegio/resolucao/resol_14_2011.pdf)>.

MONET, Jean-Claude. *Polícias e sociedades na Europa*. Tradução de Mary Amazonas Leite de Barros. 2. ed. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2006.

PAES, José Eduardo Sabo. *O Ministério Público na construção do estado democrático de direito*. Brasília: Brasília Jurídica, 2003.

PEDROSO, Regina Célia. *Estado autoritário e ideologia policial*. São Paulo: Fapesp, 2005.

SANTOS, Victor Riccely Lins. *Raízes históricas do Ministério Público e sua atual configuração constitucional no direito brasileiro*. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,raizes-historicas-do-ministerio-publico-e-sua-atual-configuracao-constitucional-no-direito-brasileiro,46435.html>>MAZZILLI, Hugo Nígro>. Acesso em: 11 nov. 2016.

SILVA, Aída M. Monteiro; TAVARES, Celma. *Políticas e fundamentos da educação em direitos humanos*. São Paulo: Cortez, 2010.

TOSI, Giuseppe; FERREIRA, Lúcia de Fátima Guerra (Organizadores). *Brasil, violação dos direitos humanos Tribunal Russull II*. João Pessoa: UFPB, 2014.

WENDT, Emerson. *O controle externo das atividades policiais pelo Ministério Público*. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/o-controle-externo-da-atividade-policial-pelo-ministerio-publico/14644/>>. Acesso em: 14 nov. 2016. Acesso em: 14 nov. 2016.